



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI No. 493, de 2007

Dispõe sobre a Redução Certificada de Emissão (RCE) e dá outras providências.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Redução Certificada de Emissão (RCE), prevê sua negociação nos mercados de bolsa ou de balcão organizado, estabelece incentivos fiscais às pessoas que invistam em projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) que gerem RCE, autoriza a constituição de Fundos de Investimento em Projetos de MDL (FIMDL) e dá outras providências.

Art. 2º A RCE constitui uma unidade padrão de redução de emissão de gases de efeito estufa, correspondente a uma tonelada métrica de dióxido de carbono (CO₂) equivalente, calculada de acordo com o Potencial de Aquecimento Global, definido na Decisão nº 2 da Conferência das Partes nº 3 (COP-3) ou conforme revisado subseqüentemente, de acordo com o art. 5º do Protocolo de Quioto.

Parágrafo único. A RCE referida no *caput* deve ser certificada por Entidade Operacional Designada (EOD) credenciada pelo Conselho Executivo de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, chancelada pelo INMETRO no processo de acreditação, sendo obrigatórias as seguintes etapas de validação:

- I – concepção do projeto;
- II – validação e aprovação do projeto;
- III – registro do projeto;
- IV – monitoramento da atividade de projeto durante sua realização;
- V – verificação e certificação do projeto;
- VI – emissão das Reduções Certificadas de Emissão.

Art. 3º A RCE pode ser negociada em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores ou entidades de balcão organizado autorizadas a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

§ 1º As RCE's estão sujeitas aos ditames da Lei 6.385 de 1976



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

quando ofertadas publicamente.

§ 2º A RCE pode ser negociada nos mercados à vista e de liquidação futura, ou por meio de outra modalidade autorizada pela CVM.

§ 3º Os negócios realizados com a RCE nos mercados de bolsa ou de balcão organizado devem ser registrados eletronicamente pela entidade mantenedora do respectivo sistema de negociação.

§ 4º Cabe à CVM expedir as normas necessárias à execução do disposto neste artigo.

Art. 4º As operações de RCE são isentas de tributação de qualquer natureza.

Art. 5º Pode ser excluído do lucro tributável pelo Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) o lucro decorrente das alienações de RCE realizadas nas bolsas e entidades referidas no art. 3º.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos investidores estrangeiros de que trata o *caput* do art. 16 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

Art. 6º Ficam isentas da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) as receitas decorrentes da alienação de RCE realizadas nas bolsas e entidades referidas no art. 3º.

Art. 7º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) pode ser deduzido o valor de aquisição de quotas de fundos de investimento em projetos de MDL.

Art. 8º Fica autorizada a constituição de Fundos de Investimento em Projetos de MDL (FIMDL), sob a forma de condomínio, sem personalidade jurídica, caracterizando comunhão de recursos destinados à aplicação em projetos de MDL.

§ 1º Compete à CVM, ouvida a Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima, disciplinar a constituição, o funcionamento e a administração dos FIMDL, observadas as disposições desta Lei e as normas gerais aplicáveis aos fundos de investimento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

§ 2º As quotas dos FIMDL, emitidas sempre sob a forma nominativa ou escritural, constituem valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

§ 3º O titular das quotas de FIMDL:

I – não pode exercer nenhum direito real sobre os bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo;

II – não responde pessoalmente por nenhuma obrigação legal ou contratual, relativamente aos empreendimentos do Fundo ou da instituição administradora, salvo quanto à obrigação de pagamento do valor integral das quotas subscritas.

§ 4º À instituição administradora de FIMDL compete:

I – representá-lo ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

II – responder pessoalmente pela evicção de direito, na eventualidade da liquidação deste.

§ 5º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos FIMDL ficam isentos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro (IOF), assim como do Imposto de Renda (IR) na fonte e na declaração de rendimentos.

§ 6º Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos FIMDL, sob qualquer forma, ficam isentos IOF e de IR.

§ 7º Os ganhos de capital auferidos por pessoas físicas ou jurídicas não tributadas com base no lucro real, inclusive isentas, decorrentes da alienação ou resgate de quotas dos FIMDL, sujeitam-se à incidência do IR, à mesma alíquota prevista para a tributação de rendimentos obtidos na alienação ou resgate de quotas de Fundos Mútuos de Ações, considerando-se que:

I – o ganho de capital é a diferença positiva entre o valor de cessão ou resgate da quota e o custo médio atualizado da aplicação, observadas as datas de aplicação, resgate ou cessão, nos termos da legislação pertinente;

II – o ganho de capital é apurado em relação a cada resgate ou cessão, sendo permitida a compensação do prejuízo havido em uma operação com



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

o lucro obtido em outra, da mesma ou diferente espécie, desde que de renda variável, dentro do mesmo exercício fiscal;

III – o imposto é pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele em que o ganho de capital for auferido;

IV – os rendimentos e ganhos de capital a que se refere o *caput* deste parágrafo e do anterior, se auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior, ficam isentos de IR, nos termos da legislação aplicável a essa classe de contribuinte.

§ 8º O tratamento fiscal previsto neste artigo somente incide sobre os rendimentos decorrentes de aplicações em FIMDL que atendam a todos os requisitos previstos nesta Lei e na respectiva regulamentação a ser baixada pela CVM.

§ 9º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos por FIMDL que deixem de atender aos requisitos específicos desse tipo de Fundo sujeitam-se à tributação prevista no art. 43 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Comissões, 02 de abril de 2008.

Deputado **ANDRÉ DE PAULA**

Presidente